



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 161, DE 2009**  
**(Do Sr. Arnaldo Madeira)**

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar prazo certo para a duração de blocos parlamentares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-3/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....  
.....  
§ 5º O Bloco Parlamentar, uma vez criado, deverá manter-se constituído por, pelo menos, duas sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 8º deste artigo.  
.....  
§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma legislatura.  
.....  
§ 11. O ato de criação do Bloco Parlamentar e as alterações posteriores deverão ser apresentados à Mesa para registro e publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A cada eleição para os cargos da Mesa Diretora, temos observado o mau uso de regras regimentais que permitem, entre outras coisas, o registro de candidaturas avulsas para as eleições aos 11 cargos eletivos de direção e a criação de Blocos Parlamentares com propósito unicamente eleitoreiro, os quais, uma vez cumprida sua missão, desconstituem-se imediatamente após as eleições internas.

Essa é, a nosso ver, uma prática temerária, criada tão somente com o propósito de driblar uma regra constitucional, segundo a qual a composição da Mesa Diretora e das Comissões desta Casa deve observar o princípio da proporcionalidade representativa.

Esse princípio, positivado na Constituição Federal em seu art. 58, § 1º, segundo o qual “na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.”

O próprio regimento consagra, em outra passagem, que essa proporcionalidade deve respeitar a coloração político-partidária que o eleitor consagrou nas urnas, conforme declaração da Justiça Eleitoral.

Mas, com a criação de Blocos Parlamentares casuísticos, essa fidelidade eleitoral tende a se dissipar ao sabor dos interesses apequenados de um grupo de parlamentares, em flagrante desrespeito à supremacia da vontade popular.

Cremos, portanto, que deva ser revista a forma regimental que autoriza a criação e a desconstituição dos Blocos Parlamentares.

Não podemos admitir a criação de maiorias eventuais, formadas com um propósito eleitoreiro. Toma-se por exemplo o ocorrido recentemente: atingido seu objetivo, o “Blocão” desconstituiu-se. As maiorias eventuais, oportunistas ou casuísticas são antidemocráticas e potencialmente fraudulentas.

Nesse sentido, creio que é necessário rever o Regimento Interno, a fim de criar regras mais sérias e contundentes. Assegurar a representação partidária proporcional é, a nosso ver, uma forma de valorizar os partidos políticos, respeitar a vontade do constituinte originário e, em última instância, honrar a soberania popular.

Por isso, estamos propondo as alterações regimentais pertinentes, para regulamentar, de forma séria e ética, essa questão. Já apresentamos o PRC nº 157, de 2009, que “altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para extinguir a possibilidade de candidatura avulsa a cargos da Mesa Diretora”.

Agora, propomos novas regras, visando tratar da constituição e da desconstituição dos Blocos Parlamentares, na esperança de ver respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade representativa e o princípio da soberania popular que regem este País.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VII  
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....  
.....

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

---

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

---

**CAPÍTULO V**  
**DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º (*Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 01/02/2007*)

§ 7º (*Revogado em decorrência da revogação do § 6º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

---

**FIM DO DOCUMENTO**